



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.172, DE 2018 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei n.º 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6075/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. Os doadores voluntários e regulares de sangue às Fundações Hemocentros ou às instituições oficiais de saúde ficam isentos de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor de ingresso em estabelecimentos que promovam eventos culturais, esportivos e de lazer em todo território nacional.

§1º O benefício descrito no *caput* será concedido àqueles que comprovarem condição regular de doador de sangue, mediante apresentação de documento oficial de controle das doações de sangue emitido pelas respectivas Secretarias de Saúde dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º São considerados doadores regulares de sangue toda pessoa registrada nos hemocentros ou instituições oficiais de saúde que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas no caso de mulheres, no período de doze meses. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende contribuir para o incentivo das doações voluntárias de sangue em todo o território nacional. No Brasil, cerca de 3,5 milhões de pessoas realizam transfusão de sangue. Ao todo, existem no país 27 hemocentros coordenadores e 500 serviços de coleta. Atualmente, apenas 1,8% da população brasileira doa sangue. Embora o percentual fique dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS) - de pelo menos 1% da população - ainda é baixo o estoque de sangue para abastecer as necessidades de saúde. De fato, o Ministério da Saúde tem trabalhado para aumentar a taxa. O sangue é insubstituível. E quem precisa, só consegue graças à generosidade de quem doa. O presente

Projeto de Lei tem como objetivo *reforçar* a importância da doação, sensibilizar novos voluntários e fidelizar doadores.

A História da Hemoterapia no Brasil nas últimas três décadas registrou importantes avanços na busca de um sistema hemoterápico que oferecesse para a população um produto final com segurança e qualidade. Isso só foi possível graças à reestruturação dos serviços, legitimação da doação de sangue como ato voluntário, altruísta e não remunerado, além dos avanços tecnológicos, legislações, normatizações técnicas, capacitações e modernização da gestão. A Hemorrede Pública Brasileira vem a cada dia cumprindo a missão de garantir o fornecimento de sangue para toda a população de forma segura e sustentável, buscando a seleção de candidatos às doações saudáveis, voluntárias e regulares.

A tarefa de sensibilizar doadores de sangue na realidade brasileira não é algo fácil e simples. Requer técnicas que venham proporcionar conhecimento, entendimento dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que envolvem e influenciam a doação espontânea de sangue e como esta poderá ser concebida como uma questão de participação, compromisso e responsabilidade da captação de doadores na hemoterapia brasileira. O propósito que traz este Projeto de Lei é tornar esse hábito da doação parte dos costumes, da agenda diária de vida dos brasileiros e transmitido de geração em geração. Assim sendo, entendemos que a proposição que aqui colocamos representa mais uma forma de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os Estados Unidos da América, e aqui no Brasil, alguns Estados, como Maranhão e Espírito Santo, e vários Municípios instituíram benefícios semelhantes por meio de suas legislações.

A nossa proposta, que teve como origem a sugestão de um cidadão, o Sr. José L. Cardoso, do Rio de Janeiro (RJ), tem como objetivo reafirmar a importância do ato e incentivar novos voluntários para a doação de sangue. Assim, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

FIM DO DOCUMENTO